



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0332/2025

Institui a meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autoria: Dep. Mauro De Nadal

Rel.: Dep. Mário Motta

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0332/2025, de autoria do Deputado Mauro De Nadal, que institui a meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado.

Da justificativa da autora da matéria, extraio o que segue:

[...]

A lei visa incentivar a doação de órgãos e tecidos, aumentando o número de transplantes e, conseqüentemente, a esperança de vida para pessoas que necessitam desse tratamento. O objetivo é conscientizar e estimular a doação de órgãos, reconhecidamente como um ato capaz de salvar vidas.

[...]

Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 05 de junho de 2025 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável, com relatório e voto apresentado pelo Deputado Napoleão Bernardes, sendo aprovado por unanimidade.



Na sequência o processo aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação momento em que se diligenciou aos órgãos responsáveis. Elenco abaixo as manifestações constantes nos autos.

1. **Parecer 971/2025, no Processo SCC 13183/2025**, de 26 de agosto de 2025, da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE [págs. 1-2, do ev. 9 dos autos], considerando que o projeto acarretará um aumento de despesa;

[...]

O projeto de lei em análise trata da concessão da meia - entrada, para doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer. Contudo, no caso Especifico dos eventos da Fesporte, destaca-se que todos os eventos já são gratuitos e abertos ao público, não havendo cobrança de ingressos. Desta forma o benefício da meia - entrada é inaplicável às atividades da Fesporte, pois o acesso já é plenamente garantido de forma gratuita a todos.

[...]

2. **Ofício DITE/SEF n. 377/2025**, de 25 de agosto de 2025, [págs. 8, do ev. 9 dos autos], da Secretaria de Estado da Fazenda por meio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), nao prevendo aumento de despesas ao erário decorrentes do projeto em análise;

[...]

A princípio, não antevemos aumento de despesa ao erário em razão da eventual aprovação desta proposição. Os benefícios em entradas de eventos culturais, esportivos e de lazer, em regra, são compensados pelo aumento do valor do ingresso – tendo em visto que o preço é voltado ao custeio do evento.

3. **OFÍCIO Nº 105/25 – DIR**, de 01 de setembro de 2025, da [págs. 14-21, do ev. 9 dos autos], do HEMOSC sendo contrários a aprovação do projeto visto que afasta o intuito altruísta da doação de órgãos;



[...]

As iniciativas que concedem benefícios aos doadores de medula devem ser desmotivadas por serem contrárias ao princípio fundamental da doação de tecidos que é o altruísmo.

O HEMOSC se solidariza com pacientes que precisam de transplante de medula óssea, seus familiares e amigos e faz sua contribuição nas atividades relacionadas à captação de doadores voluntários e altruístas, nos exames, na coleta, criopreservação e armazenamento de medulas.

[...]

4. PARECER Nº 375/2025/SES/COJUR/CONS, de 05 de setembro de 2025, da Consultoria jurídica da Secretaria de Estado da Saúde sendo contrário ao projeto frente a manifestação prestada pelo HEMOSC:

[...]

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

[...]

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator nos termos regimentais.

É o breve relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposição em tela sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua conformação às peças orçamentárias vigentes, conforme previsão dos arts. 144, II¹, e 73, II² do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria, observo que o Projeto de Lei pretende instituir meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado.

Conforme informação prestada pela Secretaria de Estado da Fazenda o projeto não irá gerar um aumento de despesas aos cofres públicos, isso porque os benefícios concedidos em entradas de eventos culturais, esportivos e de lazer, em regra, são compensados pelo aumento do valor do ingresso, assim o valor da isenção será custeado pelos próprios usuários não inculindo aumento ou renúncia de despesas ao Estado;

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]



Nesse sentido, sob o viés orçamentário e financeiro, não detecto nenhum impedimento decorrente da proposição legislativa, visto que qualquer custo relativo à concessão de isenção será suportado pelos próprios usuários dos eventos, não gerando prejuízos aos cofres públicos.

Ante o exposto, **voto**, com base nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0332/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator